CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00536/2025-09**

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Recorrente: Danúbio Augusto da Silva

Interessados: Membro do Ministério Público Federal – André Sampaio Viana
Membro do Ministério Público Federal – Célia Regina Souza Delgado Alvarenga

**E M E N T A**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU FALTA DISCIPLINAR. ATIVIDADE-FIM. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por noticiante em face de decisão que indeferiu e arquivou Notícia de Fato na qual alegou suposta falsidade e conluio na denúncia oferecida por Procurador da República, além de irregularidades na atuação da Corregedoria do Ministério Público Federal.

2. O oferecimento da denúncia foi devidamente embasado em inquérito policial e laudos periciais e não há nos autos qualquer indício de que o Procurador da República tenha agido com ilicitude, parcialidade ou desvio de finalidade.

3. A mera discordância quanto ao posicionamento adotado de forma fundamentada pelo membro ministerial em oferecimento de denúncia não configura, por si só, infração disciplinar.

4. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, como o oferecimento de denúncias, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o entendimento consolidado no Enunciado CNMP nº 6.

5. A atuação da Corregedoria do MPF, por sua vez, foi regular e baseada na ausência de caráter disciplinar dos fatos narrados, não havendo qualquer indício de omissão ou erro em sua conduta.

6. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em conhecer e negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno (RI) interposto pelo noticiante Danúbio Augusto da Silva em face de decisão do Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato (NF) em epígrafe.

A NF em questão foi autuada em 23/5/2025 a partir de representação feita pelo ora recorrente, que narrou, em síntese, que o Procurador da República André Sampaio Viana teria oferecido denúncia contra ele "*em razão de ter supostamente invadido área particular pertencente às Sociedades Matrizes Africanas denominadas Floresta Sagrada do Alto do Xangô e Castelo do Alto do Xangô, pertencentes ao líder religioso Dionata de Jesus Silva, situadas na cidade de Brumado- BA*" (petição inicial, fl. 1).

Relatou "*flagrante falsidade contida na denúncia*" e suposto "*alto grau de intimidade*" do membro ministerial com o líder religioso Dionata de Jesus Silva (petição inicial 01.002476/2025, fl. 4).

Afirmou que "*o libelo acusatório foi aceito pelo Juiz competente, tornando se assim este representante réu na ação penal de nº 1005601- 35.2024.4.01.3307*" e que, ao tomar conhecimento dos autos para apresentar resposta à acusação, "*uma irregularidade chamou mais atenção a este representante, dando conta de que o Procurador Federal responsável pela denúncia formulada em desfavor deste representante já teria sido oficiado anteriormente dando conhecimento ao mesmo que a suposta vítima da sua denúncia em desfavor deste representante ocupava de forma irregular o imóvel supostamente invadido por este representante e sem anuência do real proprietário (UNIÃO)*" (petição inicial 01.002476/2025, fl. 14).

Diante disso, ofereceu representação em face do Procurador da República perante a Ouvidoria do Ministério Público Federal (Manifestação nº 20240073209), a qual teria sido arquivada de forma supostamente ilegal pela Corregedora-Geral Célia Regina Souza Delgado Alvarenga.

Assim narrou o reclamante:

> *"Por incrível que pareça a Subprocuradora - Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora Geral do Ministério Público Federal, considerou normal e não observou qualquer irregularidade no ato do Procurador Federal faltar com a verdade na denúncia formulada a Justiça Federal em desfavor deste representante, à*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

*medida que o Procurador Federal afirma em sua denúncia que este subscritor teria invadido área de posse supostamente legítima atribuída a DIONATA DE JESUS SILVA, líder religioso e suposta vítima deste representante na denúncia criminal formulada contra este comunicante, contudo existem ofício demonstrando que o próprio Procurador teria sido informado através de Ofício da irregularidade da posse da suposta vítima, logo estamos diante de um fato comprovadamente falso praticada pelo autor da denúncia e com prova do seu pleno conhecimento desta falsidade, mas que para a Corregedora Geral do MPF, não existe qualquer irregularidade nestes fatos (sic)"* (petição inicial 01.002476/2025, fl. 22).

Ao final, requereu a apuração de todas as irregularidades apontadas.

Após a instrução, o Corregedor Nacional **indeferiu** a NF e determinou o seu arquivamento em razão da autonomia funcional e da manifesta ausência de caráter disciplinar (Indeferimento - 02/06/2025 21:58:14), em decisão com a seguinte ementa:

*"NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALTA FUNCIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSINDICABILIDADE DOS ATOS FINALÍSTICOS. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DOS ATOS QUESTIONADOS. ART. 73-A, § 2º, II, DO RICNMP. INDEFERIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO.*

*1. Notícia de Fato narrando inconformismo com oferecimento de denúncia contra si por Procurador da República e com decisões prolatadas pela Corregedora-Geral do MPF em reclamações apresentadas pelo Noticiante.*

*2. Atos finalísticos que se inserem no âmbito da autonomia funcional dos membros e membras do Ministério Público e manifesta ausência de caráter disciplinar.*

*3. Aplicação do Enunciado de nº 06, de 28/04/2009, do CNMP.*

*4. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP."*

Irresignado, o recorrente interpôs o presente RI em 6/6/2025, alegando, em síntese, que:



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

*"(...) a denúncia foi posteriormente inadmitida pelo magistrado competente em razão da constatação de inexistência de qualquer ato típico praticado por este representante, que tenha ofendido bem jurídico federal, fato este constatado pelo julgador após o oferecimento da Resposta a acusação deste representante conforme será novamente demonstrado nestes autos, é resumo dos fatos.*

*(...)*

*De fato, este representante está profundamente insatisfeito com a denúncia que foi oferecida ao meu desfavor, isso é fato.*

*Entretanto qualquer cidadão de bem-estaria insatisfeito a medida que sofresse uma denúncia completamente inverídica contra si, onde o Procurador Federal representado afirma que este representante teria invadido área de pessoa que estaria totalmente regular na posse do terreno que ocupa, contudo há provas nestes autos no anexo 5,6 e 7 que o Procurador teria sido oficiado e naquele ofício recebido a informação da irregularidade da posse da suposta vítima, estes fatos estão devidamente comprovados no anexo 2 da referida decisão judicial (...).*

*Conforme relatado nos autos da representação ora recorrida, foi noticiado por este representante a ocorrência de representação protocolada em data de 24 de outubro de 2024, por este represente junto a Ouvidoria do MPF, cuja a manifestação recebeu a numeração 20240073209.*

*Os fatos relatados naquela representação, primeiramente de forma estranha foi apreciada pelo Procurador Federal polo passivo daquela representação que apresentou seu parecer se defendendo das imputações contidas naqueles autos e consequentemente enviando para apreciação da Corregedoria do MPF.*

*Entretanto este representante ao pedir informações via ofício a Corregedoria daquele Órgão para tomar conhecimento de quais providencias teriam sido tomadas em relação aquele expediente, estranhamente foi informado a este representante que não constava nos registros daquela Corregedoria qualquer registro referente a representação noticiada senão vejamos documentação que comprova o alegado.*

*(...)*

*Conforme devidamente exposto na representação ora recorrida, o Procurador Federal divulgou na rede social do MPF a denúncia oferecida contra este representante, mesmo o processo estando em segredo de Justiça.*

*Essa prática ilegal já foi devidamente enfrentada e penalizada por este CNMP nos autos abaixo, contudo na referida situação apresentada por este representante, se quer foi*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

*mencionada pelo Corregedor em seu parecer ora recorrido (sic)"* (petição intermediária 01.002897/2025, fls. 1-10).

Decisão de recebimento do recurso e manutenção da decisão recorrida proferida pelo Corregedor Nacional em 23/6/2025.

Distribuição automática do recurso a este gabinete em 26/6/2025.

Em 30/6/2025 foi proferido despacho determinando a intimação dos membros do MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Contrarrazões da Dra. Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do MPF, apresentadas em 8/7/2025, alegando, em resumo, o que segue:

*"Não há sequer o mínimo indício que indique a prática de qualquer conduta irregular por parte desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal.*
*Ao contrário, a decisão proferida no âmbito deste órgão correicional encontra-se devidamente fundamentada:*
*(...)*
*O que se observa, na verdade, é o inconformismo do recorrente em ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal e sua tentativa de reverter tal situação, o que só poderá ocorrer no Poder Judiciário, com a adoção das medidas cabíveis e não se voltando contra a atuação regular e dentro dos limites assegurados pelo princípio da independência funcional do Procurador da República que lhe é garantida pela Constituição Federal, tampouco questionando decisão devidamente fundamentada deste órgão correicional que arquivou as manifestações formuladas em razão da ausência de indícios de infração disciplinar"* (petição intermediária 01.003639/2025, fls. 5-11).

Em 31/7/2025 foram juntadas as contrarrazões do Dr. André Sampaio Viana, com as fundamentações a seguir sintetizadas:

*"A ação penal ajuizada em face de DANÚBIO AUGUSTO DA SILVA foi embasada em inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Civil no Município de Brumado/BA, instruído com (i) laudos periciais comprobatórios da materialidade dos crimes imputados e (ii) com vários testemunhos verossímeis acerca da respectiva autoria delitiva. Não por acaso, a denúncia arrolou 7 testemunhas.*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

*(...)*

*Portanto, ao contrário do que o sr. DANÚBIO AUGUSTO insinua, a peça acusatória não foi fruto de mero capricho ou de suposto conluio entre mim e DIONATA DE JESUS, liderança religiosa do Alto de Xangô. As questões envolvendo a entidade já vinham sendo acompanhadas de perto pela Justiça Federal, pelo MPF, pela DPE-BA e pela DPU.*

*Por consequência, a denúncia foi baseada unicamente em aspectos objetivos, não existindo nenhum indício de que eu tenha, como alega o reclamante, utilizado expedientes ilícitos e subjetivos para deturpar os fatos ou forjar provas.*

*Em verdade, DANÚBIO, por meio da presente reclamação disciplinar, formula defesa exauriente contra o mérito da acusação, utilizando suas respectivas teses e conclusões na tentativa de cravar uma causa de suspeição contra mim. E tal imputação de parcialidade não veio acompanhada de rol de testemunhas, de fotografias, de prints de redes sociais, de notícias na mídia, enfim, de qualquer elemento que demonstrasse minimamente a suposta relação de amizade íntima que ele me acusa de manter com DIONATA DE JESUS.*

*(...)*

*Em seu recurso, DANÚBIO AUGUSTO afirma que 'o Procurador Federal divulgou na rede social do MPF a denúncia oferecida contra este representante, mesmo o processo estando em segredo de Justiça'.*

*Tal alegação é manifestamente falsa e maliciosa.*

*O próprio reclamante, na primeira página de sua petição inicial, inseriu o link da sala de imprensa do MPF onde foi publicada a notícia sobre a acusação. A reportagem não divulgou a íntegra da peça acusatória e não forneceu nenhum dado qualificativo que permitisse a identificação direta dos denunciados (nomes, apelidos, documentos, fotografias, endereços residenciais, número do processo etc). Limitou-se apenas a descrever, de forma genérica e impessoal, os fatos e os crimes imputados.*

*(...)*

*O que ele alega ser uma ocorrência protocolada na Ouvidoria do MPF foi, na verdade, uma representação endereçada à Procuradoria da República onde exerço minhas funções (Município de Vitória da Conquista/BA).*

*Considerando que o recorrente não havia se valido dos canais de comunicação corretos para o registro de sua petição, elaborei uma manifestação antecipando minhas razões e a encaminhei, junto com a representação de DANÚBIO, à Corregedoria do MPF. Os*



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

*documentos às fls. 09-13 da petição inicial do recorrente demonstram muito bem essa tramitação regular"* (petição intermediária 01.004190/2025, fls. 1-4).

**É o relatório.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

# V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 153[1] e 154[2] do RICNMP, CONHEÇO do recurso. Passa-se, então, à análise da controvérsia.

Inicialmente, cumpre analisar as imputações direcionadas à conduta do Procurador da República André Sampaio Viana, no que tange à legitimidade e ao fundamento da ação penal ajuizada contra o recorrente.

Como bem asseverado pelo Procurador da República em suas contrarrazões, a denúncia foi embasada em inquérito policial robusto, conduzido pela Delegacia de Polícia Civil no Município de Brumado/BA, e instruído com (i) laudos periciais comprobatórios da materialidade dos crimes imputados e (ii) vários testemunhos verossímeis acerca da autoria delitiva, tendo a denúncia arrolado sete testemunhas.

Além disso, a inicial acusatória foi formulada em total conformidade com todas as provas documentadas na fase investigativa, dando conta de que a entidade religiosa Floresta Sagrada do Alto de Xangô foi vítima de subtrações patrimoniais, ameaças e discriminação religiosa, delitos motivados por disputas possessórias e por ser entidade praticante de religião de matriz africana.

Quanto à alegação de que a peça acusatória seria "*fruto de mero capricho ou de suposto conluio*" entre o Procurador e Dionata de Jesus, liderança religiosa do Alto de Xangô, cumpre destacar que não existe nos autos nenhum indício de que ele tenha, como afirmou o reclamante, utilizado "*expedientes ilícitos e subjetivos para deturpar os fatos ou forjar provas*' ou, ainda, que tenha amizade com o líder religioso.

Ademais, rememora-se que as questões envolvendo a entidade religiosa já eram acompanhadas de perto pela Justiça Federal, pelo MPF, pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e pela Defensoria Pública da União.

---

[1] Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

[2] Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.
§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.
§ 3º Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

No que diz respeito à alegada divulgação de processo em sigilo, restou demonstrado que a notícia publicada na sala de imprensa do MPF não divulgou a íntegra da peça acusatória e não forneceu nenhum dado qualificativo que permitisse a identificação direta dos denunciados (nomes, apelidos, documentos, fotografias, endereços residenciais, número do processo etc.), limitando-se apenas a descrever, de forma genérica e impessoal, os fatos e os crimes imputados.

Entende-se, portanto, que a divulgação foi pertinente com a dimensão social da causa, pois retratou investigação de intolerância religiosa praticada por agente estatal, além de estar relacionada com ação civil pública em trâmite na Justiça Federal. O fato de a comunidade local ter supostamente identificado o recorrente como réu não significa, por si só, que tenha havido divulgação de dados sigilosos.

No que concerne à acusação de sonegação de informação referente à Manifestação nº 20240073209, ficou demonstrado que a representação foi enviada à Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA, onde o Procurador da República André Sampaio Viana exerce suas funções. Diante disso, o membro elaborou uma manifestação antecipando suas razões e a encaminhou-a, junto com a representação de Danúbio, à Corregedoria do MPF, demonstrando uma tramitação regular e transparente, sem qualquer indício de omissão de informações.

Outro ponto levantado pelo recorrente foi que a denúncia criminal teria sido "*inadmitida*" ou rejeitada pelo magistrado competente. No entanto, o que ocorreu foi que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA não rejeitou a denúncia, mas sim **reconheceu sua incompetência e declinou da competência para a Justiça Estadual**, sem qualquer juízo de mérito quanto à materialidade e à autoria dos fatos.

Portanto, a denúncia segue seu curso na esfera competente, sem que tenha havido um pronunciamento judicial que desqualifique a conduta do Ministério Público em seu oferecimento.

Sobre este aspecto, é fundamental reiterar o princípio da independência funcional do Ministério Público, assegurado pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República[3], o qual

[3] "*§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*"



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

confere aos membros do *Parquet* inteira autonomia para formar sua convicção pessoal acerca dos casos que lhe são submetidos, rendendo obediência apenas à sua consciência e à ordem jurídica.

Em razão disso, o CNMP editou o Enunciado nº 6, que dispõe que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, como o oferecimento de denúncias, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

> *"Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição."*

Nesse sentido, verifica-se que a denúncia criminal foi apresentada pelo Procurador da República dentro dos limites de suas atribuições constitucionais, ausente qualquer irregularidade capaz de afastar o enunciado supra e demandar a atuação deste CNMP no caso.

Quanto às imputações dirigidas à Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, Dra. Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, observa-se que suas decisões foram proferidas em estrita observância ao ordenamento jurídico, de forma motivada, concluindo pela improcedência dos pedidos e pelo arquivamento dos expedientes com base na manifesta ausência de caráter disciplinar dos fatos narrados pelo recorrente.

É importante destacar que a Corregedoria do Ministério Público Federal, como órgão correicional, não pode se imiscuir no mérito das manifestações e decisões finalísticas dos membros do Ministério Público. Sua atuação restringe-se à apreciação de fatos que configurem infrações a deveres funcionais, em nada se confundindo com instância recursal ou revisional.

Assim, a alegação de omissão da Corregedoria em relação à suposta "*sonegação de informação*" é infundada, pois, como já mencionado, a tramitação da representação foi regular, sem qualquer omissão de informações.

Além disso, consigna-se que a Corregedora-Geral agiu dentro dos limites de suas



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54

competências e atribuições legais ao analisar a manifestação do ora recorrente e decidir pelo arquivamento do feito por ausência de caráter disciplinar. Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade em sua conduta.

O que se observa, na verdade, é o mero inconformismo do recorrente em ter sido denunciado criminalmente pelo MPF e sua tentativa de reverter tal situação, o que só poderia ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, com a adoção das medidas cabíveis.

Por essas razões, não merece prosperar o presente RI, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que indeferiu liminarmente a presente Notícia de Fato.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Interno e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL



PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:49:54